



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214646-60.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes OLGA BONINI PONTES, ESPOLIO DE ANTONIO PONTES e MAIACY PONTES MACHADO, são embargados HOUDA IBRAHIM e NAYM MOURCHED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2214646-60.2024.8.26.0000/50002
Embargante: Maiacy Pontes Machado (Inventariante), Espolio de Antonio Pontes e Olga Bonini Pontes
Embargado: Houda Ibrahim (Inventariante) e Naym Mourched (Espólio)
Interessados: Monica Pontes, Melayne Pontes Pinto e Gerson Pontes
Autos em primeiro grau nº: 0015285-02.2001.8.26.0001
Juíza Prolocutora da Decisão: Dra. Maria Cecilia Monteiro Frazão
Vara: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

VOTO Nº. 22598

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. Irresignação por meio de exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial. Irresignação. Argumentação no sentido de se tratar de questão de ordem pública, passível de impugnação simples. Inexigibilidade. Prévia análise de embargos à execução em que afastada a matéria reiterada. Decisão mantida na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 273/278 negou provimento ao recurso dos embargantes. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração ao fundamento de omissão e contradição.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca o embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo,

buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Consigna-se, apenas, que restou expressamente disposto: *“Nessa ordem de ideias, não há dúvida que, pelo aspecto formal, o contrato de locação é título executivo. Necessário destacar que, ao contrário do que sustentam os agravantes, a matéria foi debatida nos autos dos embargos à execução, em que negado provimento ao recurso, em julgamento ocorrido nesta C. Câmara (fls. 185/192). Também conforme consignado pelo juízo a quo”* (fls. 277/278).

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, não se olvide que “*a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa*” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator